

O DESPERTAR DA JUSTIÇA AMBIENTAL: DOS MOVIMENTOS AMBIENTAIS AOS SOCIOAMBIENTAIS

*Ana Paula Cabral Balim¹
Cláudia Marlice da Rosa Mendes²
Luiza Rosso Mota³*

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo estudar a construção jurídica e social do conceito de Justiça Ambiental a fim de corroborar o mesmo, como um novo paradigma de justiça e desenvolvimento que vise superar a injustiça ambiental e que transcenda os ideais simplistas do movimento ambiental em sua concepção mais estrita para atingir um ideal socioambiental. Indaga-se se este ideal será capaz de propulsionar a busca pela justiça social e ambiental, instituindo uma nova maneira de “pensar” e se relacionar com o meio ambiente mais justa e eficaz. Para tal, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, empregando como procedimento o método histórico-comparativo, através de uma abordagem dedutiva com bases em uma teoria crítico-complexa. Analisa-se inicialmente o transcender do modelo de movimento ambiental para o movimento socioambiental na busca pela superação das desigualdades e injustiças socioambientais. Em um segundo momento discorre-se acerca da construção do movimento por justiça ambiental, analisando seus preceitos básicos e anseios primordiais, para em um momento final verificar os reflexos deste movimento no cenário brasileiro a fim de se concluir que é este modelo, capaz de efetivar a justiça socioambiental e buscar através dela, a redução das desigualdades e conflitos ambientais que superem a injustiça ambiental e a distribuição desproporcional dos riscos ambientais a fim de que se constitua uma sociedade verdadeiramente democrática e justa socioambientalmente.

Palavras-chave: Justiça ambiental. Injustiça ambiental. Movimentos ambientais e sociais. Socioambientalismo.

ABSTRACT: This research paper aims to study the legal and social construction of the concept of Environmental Justice to corroborate the same, as a new paradigm of justice and development aimed at overcoming environmental injustice, and transcend the simplistic ideals of the environmental movement in its design to achieve a stricter environmental ideal. One wonders if this ideal will be able to propel the quest for social and environmental justice, establishing a new way of "thinking " and relate to the most fair and efficient environment. To this end, we used the bibliographic

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Especialista em Direito Ambiental pela Ulbra/RS. Advogada OAB/RS 82.725. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. E-mail: anabalim@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA - 2014), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: claudiam@farrapo.com.br

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM), registrado no Diretório de Grupos do CNPq; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA - 2012), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasi; Advogada OAB/RS 90.533; E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br

employing the procedure of the historical-comparative method, through a deductive approach based on a critical and complex theory. It analyzes initially transcend the environmental movement model for the environmental movement in pursuit of overcoming inequalities and environmental injustices. In a second step up talks about building the movement for environmental justice, analyzing its basic precepts and primal urges, in a final moment to check the reflexes of this movement in the Brazilian scenario in order to conclude that this model is capable of carrying social and environmental justice and seek through it, reducing inequalities and environmental conflicts that exceed environmental injustice and disproportionate distribution of environmental so that it becomes a truly democratic and just society socio-environmental risks.

Keywords: Environmental Justice. Environmental injustice. Environmental and social movements. Socioenvironmentalism.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental e sua proteção, há muito vem se desenvolvendo no cenário nacional e internacional sob uma perspectiva universalista, no sentido de que todos seres humanos indistintamente tornam-se sujeitos aos efeitos das degradações ambientais e, portanto, buscar a preservação ambiental é imprescindível para a manutenção da própria existência da vida humana como um todo. Todas essas depredações ambientais ensejam o que a maioria dominante da doutrina ambiental denomina de crise ecológica ou ambiental, entendida como uma crise universal, que colocará o homem na sua concepção generalizada ao mesmo tempo como vítima e causador dos processos de destruição do meio ambiente.

De fato, essa interpretação da problemática ambiental é a mais difundida no cenário internacional de proteção que reflete no âmbito interno dos Estados, entretanto, pode tornar-se uma visão um tanto simplista, quando generaliza os reflexos das degradações à humanidade global.

Há de se observar que os conflitos existentes hoje em dia no que tange a questão ambiental devem ser analisados não somente como uma crise de escassez de recursos ou desperdício e seus reflexos diante da comunidade global que busca a solução no mercado e no desenvolvimento econômico “sustentável”, mas também e diga-se, em sua essência, a questão ambiental deve ser analisada intrinsecamente à questão social, sob uma perspectiva interdisciplinar de saberes distintos, no entanto, interligados pelas próprias diferenças.

Alfredo Pena-Vega ao analisar a ecologia complexa de Edgar Morin, discorre nesse sentido, quando afirma que essa crise ambiental muito além de uma crise de recursos, irá permitir o desenvolver de grandes programas de reflexão

interdisciplinar, que por sua vez coloca em destaque diversas questões de ordem epistemológicas com domínios diferentes, nas suas palavras “na interação da ciência da terra, da ciência da vida e da natureza e das ciências sociais.” (PENA-VEGA, 2010, p.21)

É sob esta perspectiva que considera na interdisciplinaridade e interdependência entre vários saberes as suas diferenças, é que o conceito de Justiça Ambiental emerge dos movimentos sociais indicando a premente necessidade de se desenvolver a questão ambiental para além da busca pela preservação, mas que também almeje uma distribuição socialmente justa dos riscos ambientais produzidos.

Problematiza-se a partir de então a presente questão: Como o paradigma socioambiental será capaz de propulsionar a busca pela justiça social e ambiental, instituindo uma nova maneira da Sociedade “pensar” e se relacionar com o meio ambiente de maneira mais justa e eficaz?

Para a realização do presente artigo, utiliza-se de uma análise bibliográfica através do método de abordagem dedutivo com bases em uma teoria crítico-complexa, visto que parte-se da análise da questão social e ambiental e de seus movimentos em uma perspectiva geral e maior, para em momento posterior introduzir a perspectiva da justiça ambiental trazendo seus conceitos e preceitos fundamentais e analisar mais restritamente os reflexos desse movimento em âmbito nacional. Quanto ao método de procedimento utiliza-se o histórico-comparativo, partindo primeiramente da análise histórica dos movimentos ambiental e socioambiental trazendo suas características principais, para posteriormente analisar todos os fatores e aspectos conceituais e sociais que fundamentaram a constituição do movimento por Justiça Ambiental e justificar que nos dias atuais a concretização do movimento socioambiental na busca pela justiça ambiental torna-se mais eficaz pelos anseios da superação das injustiças e desigualdades ambientais e sociais, para finalmente analisar os reflexos deste movimento no Brasil.

A Justiça Ambiental, do qual submete-se a tratar o presente artigo, introduz um modelo conceitual que compreende a complexidade da questão homem e natureza, e busca através da interdependência socioambiental, demonstrar que as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental, traduzem-se em uma justiça socioambiental capaz de integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do

desenvolvimento a fim de reduzir as injustiças, desigualdades e conflitos ambientais, ensejados pela distribuição desigual dos riscos ambientais às regiões menos desenvolvidas.

1 DO MOVIMENTO AMBIENTAL AO SOCIOAMBIENTAL: A BUSCA PELA SUPERAÇÃO DAS INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS

Os movimentos ambientais surgem na década de 60, impulsionados pela repulsa as grandes catástrofes ambientais desencadeadas no período Pós-guerra e nos reflexos destas degradações diante da sociedade global.

Os reflexos de anos de degradação desmedida dos recursos ambientais, já não se escondiam mais por trás das justificativas e anseios que o desenvolvimento e o progresso prometiam a sociedade. A esgotabilidade dos recursos passa a ser visível, as catástrofes ambientais cada vez mais recorrentes, e a conscientização de que os recursos são finitos ensejam na sociedade uma inquietação e uma busca por respostas e ações daqueles que tem o poder de representação. A problemática ambiental colocada na maioria das vezes às margens das questões de natureza internacional, passa para a pauta de problema primordial e urgente a ser ressaltado pela comunidade global.

Estendendo a problemática ambiental à uma perspectiva global, universal e genérica, as grandes conferências, tratados e documentos que surgiram neste cenário desenvolveram a questão ambiental e a necessidade de sua preservação e conservação, sob enfoques predominantemente econômicos e tecnológicos que tinham como meta e pauta principal a concretização de um desenvolvimento sustentável. Ainda que praticamente em todos os documentos contivesse referências expressas à proteção ambiental como um direito humano fundamental ao desenvolvimento digno e com saúde bem como direito das futuras gerações, na prática só efetivamente saíram do papel políticas públicas de cunho econômico que visam suprir os interesses do mercado que agora deve tornar-se “ecologicamente correto”.

A sociedade atualmente consciente da temática ambiental como imprescindível para a manutenção da existência sadia e digna, se mostra mais intolerante a práticas que ponham-se de encontro aos preceitos de tutela ambiental. Ainda que não efetivamente ajam para reduzir ou contribuir para a proteção ao meio

ambiente, a população está exigindo dos grandes poluidores e causadores das degradações atitudes mais sustentáveis, e neste ponto o mercado, as empresas, e o próprio poder público, se remoldam para continuar a desenvolver-se economicamente com o apoio da grande massa, passando a “ambientalizar” seus discursos, seu marketing, na maioria das vezes mascarados por um processo de produção tão igual ou mais insustentável quanto o já desenvolvido.

Neste sentido Henri Acserald traz a compreensão do termo “nebulosa associativa” evocada por André Micoud para o discurso ambientalista desenvolvido na França, como um termo pertinente ao cenário nacional e internacional global de proteção ao meio ambiente que construiu-se na compreensão da

[...]nebulosa intransparência que envolve crescentemente certos procedimentos de ambientalização: empresas suspeitas de práticas predatórias ambientalizam seu discurso, recusando, ao mesmo tempo, controles externos e proclamando sua capacidade de autocontrole ambiental; autoridades governamentais flexibilizam a legislação ambiental, alegando ganhos de rapidez e rigor nos licenciamentos; promotores de grandes projetos hidrelétricos que desestruturam a vida de comunidades indígenas afirmam que desenvolverão programas de “sustentabilidade” destinados “a assegurar a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais” dos grupos indígenas. (ACSERALD, 2010, p.104)

Além dessa deturpação das práticas que se dizem sustentáveis, também é possível vislumbrar que o foco de proteção ao meio ambiente transformou-se em um foco estritamente político-econômico. Este modelo de proteção desenvolvido pelas grandes conferências ambientais que transcorrem até os dias atuais, advém de movimentos ambientais com propósitos verdadeiramente preservacionistas e conservacionistas, no entanto, corrompidos no caminho pelo poder das grandes corporações, economia e mercado.

Quando toca ao tema do movimento ambientalista Jerônimo Siqueira Tybusch, discorre que

O movimento ambientalista enquanto percebido exclusivamente como conferências das nações unidas, tratados e protocolos oriundos de relações internacionais e interpretações extensivas de declarações de direitos é universal, porém corre o risco de ser “absolutamente instituído” e, portanto, perder as particularidades individuais e regionais que enriquecem e movimentam o seu processo de eterna construção. Um movimento que não se autoconstrói perde a linha de existência. (TYBUSCH, 2011, p.310)

De fato os movimentos ambientais propagados em âmbito nacional e internacional, possuem grande importância social, uma vez que conseguiram atrair para si a atenção necessária a fim de despertar na mídia, nos indivíduos, grandes empresas, políticos e mercado vários ângulos de diferentes percepções da sua complexidade. De formação híbrida composto pela iniciativa de vários movimentos, como o feminista, sindical, entre outros, o movimento ambientalista também pode se identificar por organizações distintas e objetivos comuns.

Como bem apontado por Castells:

Desde a década de 60, o ambientalismo não se tem dedicado exclusivamente à observação dos pássaros, proteção das florestas e despoluição do ar. Campanhas contra o despejo de lixo tóxico, em defesa dos direitos dos consumidores, protestos antinucleares, pacifismo, feminismo e uma série de causas foram incorporadas à proteção da natureza, situando o movimento em um cenário bastante amplo de direitos e reivindicações. Mesmo as tendências da contracultura, como a Nova Era e o neopaganismo, acabaram se amalgamando a outros componentes do movimento ambientalista dos anos 70 e 80. (CASTELLS, 2008, p.145)

Desta análise é possível perceber que a ideia do ambientalismo não condiz com a forma simples dos movimentos sociais tradicionais, pelo contrário, este é um movimento que engloba diferentes projetos, incorporando interesses comuns, atuando no campo político, em busca de uma nova ordem social que opere nos sistemas econômicos, jurídico e cultural, por meio da comunicação ecológica, do conhecimento e das trajetórias sociais das regiões.

Para tanto, Jerônimo Siqueira Tybusch cita os objetivos que orientam os movimentos ambientalistas:

a) demandas por participações em assuntos de cunho político e econômico; b) defesa de territórios e recursos ambientais; c) proposição de novas formas de produção e estilos de vida para além das padronizações dos modelos capitalistas e estruturas de consumo globais; d) inserção em processos democráticos de tomadas de decisões em escalas locais e globais; e) postura crítica da racionalidade econômica de orientação exclusivamente mercadológica. (LEFF *apud* TYBUSCH, 2011, p.313)

É nesta perspectiva de interdisciplinaridade de interesses das questões ambientais, que não se restrinjam a modelos simplistas meramente voltados a interesses econômicos, que o movimento ambiental tradicional, eivado de muitas deturpações na sua construção, transcende a partir da década de 80 para um

movimento socioambiental que seja capaz de incluir junto a luta pelo meio ambiente também a luta pela sociedade que o envolve.

Desenvolvido a partir de articulações políticas entre os movimentos ambientais e sociais, com a finalidade de redemocratização. Este movimento se consolidou baseado na ideia de que as políticas públicas ambientais, só teriam eficácia se incluíssem políticas de cunho social. Como a exploração dos recursos naturais é feita pelas comunidades, a possibilidade de preservação dos mesmos depende exclusivamente do modo de utilização e conscientização da própria sociedade.

O socioambientalismo passou a ser observado como uma saída ao preservacionismo tradicional, que se distanciava das lutas por justiça social e pela inclusão da sociedade na conservação da biodiversidade.

Fortalecido pelos movimentos ambientais principalmente na década de 90 quando realizada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, a ECO-92, os conceitos socioambientais passam a se reafirmar e influenciar a edição de normas e tratados. O conceito de desenvolvimento sustentável introduzido pelo Relatório de Brundtland, por exemplo, posteriormente reafirmado pela Rio92, já cunhava a noção de desenvolvimento que buscasse a proteção ambiental que permitisse um crescimento econômico e uma equidade social.

Nessa perspectiva ainda que de difícil concretização na prática, já era possível observar que não só o componente ambiental como também a questão social do desenvolvimento, passam a incorporar as grandes pautas ambientais. Nas palavras de Juliana Santilli, quando introduz os aspectos primordiais do movimento socioambiental, “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”. (SANTILLI, 2012, p.26)

A partir de então passam a se constituir alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambiental, que primam pela superação das injustiças ambientais e sociais, bem como a inserção definitiva das questões sociais no âmbito de proteção ambiental.

Construído com bases em ideias de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais que incluam e envolvam as comunidades locais, o movimento socioambiental se desenvolve sustentado na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos à suportar a desigual e injusta

distribuição dos riscos ambientais, devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a justiça social e ambiental. (SANTILLI, 2012, p.29)

Este entendimento, corrobora-se em um novo paradigma de desenvolvimento denominado por Boaventura de Sousa Santos de *ecossocialista* contraposto ao *capital-expansionista*. Segundo a construção do autor, o desenvolvimento social sob a perspectiva *capital-expansionista* é medido essencialmente pelo crescimento econômico, industrial e tecnológico que distanciam as relações entre a natureza e sociedade. Do oposto o paradigma *ecossocialista*, emergente do movimento socioambiental, com características que lhe são próprias no sentido de que o desenvolvimento social será estimado pelo modo de como as necessidades humanas fundamentais são satisfeitas, sendo maior em nível global, mais diverso e menos desigual. (SANTILLI, 2012, p.29)

Também nessa compreensão, ainda que sob uma perspectiva mais profunda e complexa, Alfredo Pena-Vega afirma que

[...] as ciências do homem e da natureza teriam uma dificuldade maior de se integrarem em seus postulados conceituais, principalmente em termos de unidades de interação Vida/ Natureza/ Homem/ Sociedade, indispensável para explicar os procedimentos complexos de adaptação, sobrevivência e desaparecimento que governam a evolução dos ecossistemas. (PENA-VEGA, 2010, p.22)

Neste sentido, impõe-se na perspectiva de Edgar Morin, uma tentativa de “reforma do pensamento” que seja capaz de incorporar nas ciências do homem o conceito de vida e reciprocamente uma ciência ecológica que possa integrar em seu desenvolvimento uma nova abordagem a dimensão *antropo-social*. (MORIN *apud* PENA-VEGA, 2010, p.22)

A constituição de uma nova forma de pensar o meio ambiente, que reconheça na sua complexidade as suas características mais intrínsecas e interdisciplinares, também desenvolve-se na doutrina de Enrique Leff, quando afirma que uma revolução do pensamento implica em uma mudança de mentalidade e transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo

saber e uma nova racionalidade que passe a orientar a construção de um mundo de sustentabilidade. Há aqui uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer. (LEFF, 2003, p.38)

Estas perspectivas que analisam e conjugam as questões sociais e ambientais, ensejam uma nova dimensão da análise e compreensão dessas questões, que ultrapassam a compartimentação e fragmentação do paradigma cartesiano para a compreensão da relação ser humano – meio ambiente – sociedade, que observe critérios diversificados dos saberes ambientais, no sentido de que a distribuição ecológica, seja de benefícios ou malefícios, não correspondam somente aos critérios pautados em uma racionalidade econômica que se mostra injusta e desigual.

Na busca pela superação dessas injustiças ambientais e sociais, que sobrecarregam determinados locais, comunidades, ou grupos menos desenvolvidos em todos os aspectos, e distribuem à estes, os maiores riscos e degradações ambientais desproporcionalmente aumentando ainda mais as desigualdades sociais, é que o movimento socioambiental ganha força no cenário nacional e internacional. Este movimento mais abrangente que considera além da proteção ambiental a sociedade que o envolve e suas necessidades locais e globais, constitui a base fundamental para o desenvolver das principais lutas por justiça ambiental.

2 O DESPERTAR DA JUSTIÇA AMBIENTAL: PRECEITOS E FUNDAMENTOS

O movimento por Justiça Ambiental, caracteriza-se por possuir bases em movimentos sociais e ambientais (socioambientais) que buscam reorganizar e ressignificar seus preceitos primordiais contra o modelo de pensamento dominante instituído no sentido de recepcionar uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental, generalizada e sustentada nos pilares de um pensamento ecológico neoliberal.

Este modelo dominante quanto ao que venha a ser a questão ambiental demonstra-se pouco sensível às suas dimensões sociológicas, e introduz no cenário mundial a busca por soluções que se demonstram na maioria das vezes simplistas quando tocam ao tema meio ambiente e sociedade. A percepção generalizada dos impactos ambientais, de que estes atingem à todos indistintamente, concorreu para

que temas específicos como, por exemplo, a escassez de recursos ou desperdício, se sobrepusessem globalmente como os mais importantes nos debates ecológicos.

Estes debates se corroboram na estratégia de uma *modernização ecológica* que busca conciliar o crescimento econômico com a resolução das grandes problemáticas ambientais através de novos mecanismos tecnológicos, de economia e de mercado, que não levam em consideração aspectos sociais da questão ambiental. Henri Acselrad, em sua crítica à este modelo de debate ecológico afirma que essa combinação das questões ambientais com a agenda de mercado é tão cadente que à exemplo das três principais convenções internacionais criadas a partir da ECO-92, quais sejam, mudança climática, diversidade biológica e desertificação, somente as duas primeiras receberam efetiva atenção da comunidade internacional visto que de interesse direto aos países desenvolvidos. A questão não menos importante da desertificação, por exemplo, foi deixada em segundo plano uma vez que sua proteção se limita em grande maioria ao interesse dos países menos desenvolvidos. (ACSELRAD, 2009, p.14-15)

A busca por resoluções técnicas, industriais e de mercado das questões ambientais, sob uma perspectiva que privilegia interesses das regiões ou países desenvolvidos em detrimento das regiões menos desenvolvidas ou mais pobres, ensejou com o passar do tempo uma desproporcional distribuição dos riscos e impactos ambientais, gerando extremas desigualdades que se caracterizam como muitos autores denominam de *injustiça ambiental*.

As injustiças ambientais ocorrem quando a carga dos danos ambientais do desenvolvimento se concentra, de modo predominante, em locais onde vivem populações pobres. Este sistema de produção que se instituiu, busca a preservação e conservação do meio ambiente através de métodos paliativos e egoístas, visto que resultam nas palavras de Danieli Moura, na

[...] lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento. (MOURA, 2010)

Neste sentido, este modelo de preservação faz com que os efeitos nocivos do desenvolvimento muitas vezes mascarado pela intitulação de “sustentável”, recaia em grande maioria sobre os países, comunidades ou regiões mais pobres,

numa clara e desigual distribuição dos riscos ambientais, que ensejam além da injustiça ambiental também uma injustiça social.

Esta lógica de desenvolvimento mantém essas populações marginalizadas dos grandes centros urbanos, sem as condições básicas de desenvolvimento e sob a submissão de grandes riscos ambientais causados pelas grandes indústrias ou empresas que optam por localizar sua sede nessas regiões habitadas por uma população mais pobre que não tem força política, econômica e até mesmo social para lutar por seus direitos mais básicos.

Alguns casos foram emblemáticos no cenário internacional, quando discorriam declaradamente que é para as regiões pobres e áreas de maior privação socioeconômica habitadas por grupos étnicos e sociais com menor acesso ao mercado e ao Poder público, que se têm dirigido os empreendimentos econômicos mais danosos em termos ambientais, como discorre por exemplo, o *Memorando Summers* do Banco Mundial. (ASCELRAD, 2009, p. 08)

Nestas regiões escolhidas à “dedo” pelas grandes empresas poluidoras, se concentra a falta de investimento em infraestrutura, saneamento, ausência de políticas de controle ao descarte de lixo tóxico, risco a desertificação, entre outros fatores, que impõe as populações ali residentes um risco ainda maior e condições ainda mais degradantes de trabalho e de vida quando se direcionam à estas as degradações ambientais de alto impacto.

Diante dessas situações cada vez mais corriqueiras e concretas deixadas de lado pelas grandes conferências internacionais que tratam da proteção ao meio ambiente sem se ater aos aspectos sociais que esta proteção deve atingir, surgem com bases em movimentos socioambientais, as primeiras lutas por justiça ambiental que buscaram uma nova perspectiva de justiça e de proteção ao meio ambiente que trouxesse em seu bojo também uma justiça social capaz efetivar medidas públicas, políticas, econômicas de proteção ao meio ambiente que incluam os reflexos sociais.

O movimento por justiça ambiental, introduzido por toda essa inquietação dessas populações colocadas à margem da sociedade, teve início nos EUA em 1980, através de uma articulação entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis.

Comprovadamente através de pesquisas verificou-se que os maiores índices de poluição industrial e de resíduos tóxicos estavam situadas em regiões habitadas por populações afro e latino-americanas. O que nas palavras de José Junques, fazia

com que “empresas químicas poluidoras aproveitavam-se da vulnerabilidade e baixa consciência e organização desses grupos para localizar-se nestas regiões, largando resíduos tóxicos e dejetos em cursos de água e aterros sanitários, sem encontrar oposição organizada da população”. (JUNGES, 2010, p. 65)

Também nessas análises realizadas há um forte índice de que os riscos ambientais estão sendo distribuídos em sua maioria por questões de raça e de renda, o que injustamente implica a estas minorias o ônus desproporcional de sofrer com riscos e acidentes ambientais. O próprio Estado passa a agir concorrentemente agravando as desigualdades, quando por conveniência em afastar dos olhos dos que tem *poder de voz* as atrocidades que comete, atua com maior responsabilidade e políticas públicas eficazes majoritariamente nas regiões habitadas por pessoas ricas e brancas, jogando para as comunidades negras, pobres ou de outras minorias o lixo da cidade. (ASCELRAD, 2009, p.18)

Diante de todas as evidências cada vez mais contundentes da distribuição desigual e injusta dos riscos ambientais, bem como da falta dessa temática social na pauta dos movimentos ambientalistas tradicionais, estes grupos de minorias étnicas, trabalhadores e ambientalistas conscientes começaram a se articular a fim de denunciar e não mais aceitar a imposição injusta das degradações no seu meio ambiente, buscando lutar por políticas ambientais que se mostrassem ao mesmo tempo socialmente igualitárias e sustentavelmente corretas.

Em 1987 também nos EUA, uma análise científica realizada a pedido da Comissão de Justiça Racial da *Unidet Church of Christ* confirmou que a questão racial era incontestavelmente um fator de má distribuição dos riscos ambientais e discriminação. A pesquisa demonstrou que a existência ou não de depósitos de dejetos perigosos estava intrinsecamente ligada a composição racial de determinada comunidade, e ainda que as questões de baixa renda também influenciassem nesta distribuição, foi a questão racial que naquele momento predominou para demonstrar a coincidência entre os locais que estas minorias vivem e os locais de depósitos de resíduos tóxicos e instalações de empresas poluidoras.

Este estudo considerado um marco da constituição do movimento por justiça ambiental, ensejou na expressão “racismo ambiental” que se justificava no conceito de uma imposição desproporcional de lixo tóxico as comunidades de cor. (ASCELRAD, 2009, p.20)

Já não mais dispostos a tolerar este tipo de desenvolvimento, estes grupos minoritários se organizam e buscam através da justiça ambiental, formular bases e princípios éticos que enfatizem que grupos sociais vulneráveis não devem arcar com o peso desproporcional dos impactos que as degradações ambientais causam como reflexo de uma má e injusta gestão pública, empresarial, industrial e políticas.

Surge então para sustentar e dar força a estes movimentos que se expandiam o conceito de Justiça Ambiental corroborando que esta,

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulamentações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais ou municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (BULLARD apud ASCELRAD, 2009, p.16)

Ou seja, este novo movimento e modelo de justiça busca reformular o pensamento preservacionista e conservacionista ambiental tradicional, no sentido de consolidar uma rede multicultural e multirracial que tenha articulações entre diversas entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais que vise buscar além da superação do “racismo ambiental”, difundir a proteção social, civil e ambiental em uma mesma pauta que seja capaz de analisar as questões ambientais em todas as suas dimensões, sejam elas físicas, sociais, políticas, econômicas ou estéticas.

O movimento por Justiça Ambiental, nas palavras de Marcelo Firpo Porto,

[...] propõe articular o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas com a luta contra dinâmicas discriminatórias que colocam sobre o ombro de determinados grupos populacionais os malefícios do desenvolvimento econômico e industrial. Ele vem se constituindo num importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos de um capitalismo globalizado, o qual utiliza sua crescente liberdade locacional de investimentos entre regiões e planetas para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais direcionadores do desenvolvimento econômico e tecnológico. (PORTO, 2005)

Este movimento que pode-se definir de cunho socioambiental, busca na complexidade da relação homem e natureza, instituir uma nova maneira de pensar as questões ambientais que não seja exclusiva e desigual. Nesse sentido, é possível

tomar por base as lições dispostas pela interpretação do estudo da ecologia complexa de Edgar Morin, que corroboram que

Desde já, podemos enunciar a idéia segundo a qual a complexidade, a irreversibilidade, a desordem e a auto-eco-organização constituem as categorias de um novo paradigma na ecologia. E mais podemos dizer que o homem, como entidade sociobiológica, é parte integrante do processo de evolução e está no centro desse processo de aprendizagem. Assim será preciso captar a relação Vida/ Homem/ Natureza numa perspectiva globalizante, isto é, admitir que a biosfera e o sistema social têm uma confluência. (PENA-VEGA, 2010, p. 42-43)

Por óbvio que a questão da complexidade ambiental exige muito mais detalhamento e análise para efetiva compreensão, Enrique Leff na sua obra sobre a “complexidade ambiental” desenvolve uma nova maneira de pensar e estudar a crise ambiental, sob a perspectiva de que a crise ambiental é, sobretudo, um problema de conhecimento, ou, nas suas palavras, uma “crise da civilização” (LEFF, 2003, p.16), entretanto pretende-se na presente pesquisa apenas demonstrar que a constituição do movimento por justiça ambiental, ainda que tenha sua grande incidência prática no mundo concreto, desenvolve-se na lógica da complexidade quando busca para além de uma visão simplista das questões ambientais, demonstrar a complexidade da resolução justa dessas questões, no sentido de que a crise ambiental não se reduz a uma crise ecológica, mas sim a uma crise da razão, e os problemas ambientais são fundamentalmente problemas de conhecimento, sendo que sua resolução enseja um processo de construção coletiva do saber, de superar as ideologias de uma ecologia generalizada e um pragmatismo funcionalista, que refletem o desconhecimento histórico-cultural de uma determinada sociedade.

As lutas pela justiça ambiental inspiradas nos movimentos socioambientais, localizados primordialmente em comunidades negras norte-americanas, saem da esfera local e tomam proporções globais, ensejando nos demais países subdesenvolvidos, comunidades, regiões, o anseio de lutar por melhorias nas condições básicas de vida daquelas populações que sofrem diuturnamente violações à sua dignidade.

Nas palavras de Henri Acselrad, grande pesquisador destes movimentos,

A reivindicação por justiça ambiental - compreendida como o tratamento justo e o envolvimento pleno dos grupos sociais, independentemente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios – alterou a configuração de forças

envolvidas nas lutas ambientais ao considerar o caráter indissociável de ambiente e sociedade politizando a questão do racismo e das desigualdades ambientais. (ASCELRAD, 2009, p.25)

Sendo assim, é possível vislumbrar que no transcorrer da evolução da sociedade, evoluem e se remoldam também seus principais movimentos, sua maneira de pensar e agir, e de se desenvolver. A justiça, que diante de todo exposto pode denominar-se de *socioambiental*, caracteriza-se no atual contexto social, político, econômico por ser o modelo atual ideal de proteção ao meio ambiente e da sociedade que o envolve.

3 REFLEXOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL

A expansão do movimento socioambiental e das lutas por justiça ambiental, no início da década de 90 ultrapassam suas bases constitutivas e se espalham por novos países, comunidades locais ou regiões que partilham dos mesmos problemas e anseios.

No Brasil mais precisamente no ano de 1998, o movimento por justiça ambiental começa a se difundir quando representantes de algumas redes do movimento dos EUA vêm ao país para estabelecer relações e disseminar suas experiências no intuito de fortalecer alianças para a propagação do movimento internacionalmente. A partir da iniciativa de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs, entidades ambientalistas, ecologistas, organizações de afrodescendentes e indígenas, bem como, grupos de pesquisadores e universitários, cria-se no Brasil com apoio das redes semelhantes já constituídas nos EUA, Chile e Uruguai, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

No ano de 2002, a rede se consolida no país “como um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental” (O QUE É, RBJA, 2014) aproximando as lutas populares pela concretização de direitos sociais e humanos, que possibilitem a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Inspirada pelo movimento socioambiental dos negros norte-americanos, que constituíram o movimento por justiça ambiental, a criação da RBJA vai além da questão do racismo ambiental na alocação do lixo tóxico, definindo como injustiça ambiental

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (ASCELRAD, 2009, p. 41)

Esta relação que desencadeia no país uma distribuição injusta e desigual dos danos ambientais à minorias, advém de um modelo histórico de desenvolvimento do Brasil, marcado pela concentração de renda e poder à grupos restritos associada a exploração intensiva dos recursos naturais e do trabalho humano e destruição dos ecossistemas. (HISTÓRIA, RBJA, 2014)

Lutar por justiça ambiental no Brasil passa a ser a partir de então, a busca pela superação de toda forma de discriminação social que seja capaz de garantir uma participação efetiva de todos os segmentos nas decisões acerca dos usos dos recursos naturais, que com base em alguns dos seus *princípios* básicos assegure o acesso justo e equitativo dos recursos ambientais, no sentido de que nenhum grupo social, suporte parcela desproporcional das consequências ambientais negativas. (ASCELRAD, 2009, p. 41)

O Brasil desenvolve-se através de uma perspectiva meramente econômica e de mercado que prioriza investimentos no setor industrial e empresarial em detrimento da prestação e efetivação de direitos socioambientais de grupos marginalizados socialmente por questões econômicas, étnicas e culturais. As políticas de desenvolvimento voltadas ao crescimento econômico se sobrepõe à prestação de políticas sociais, um exemplo claro e atual desta disparidade está na análise da posição do Brasil no ranking mundial de economia e índice de desenvolvimento humano, quanto ao primeiro o país é considerada a 6ª economia mundial, já quanto ao IDH o mesmo encontra-se colocado na 85ª posição. (PNUD, 2014)

A justiça ambiental objetiva nesse sentido, superar este modelo de desenvolvimento que embasado sob uma lógica capitalista adota padrões ambientais distintos em diferentes locais, impondo as regiões menos desenvolvidas, grupos sociais marginalizados e de menor renda o ônus maior de um risco ambiental.

Segundo Acsehrad estes grupos,

[...] estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia os depósitos de lixo tóxico, das plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto, pela ausência de saneamento em seus bairros; b) são esses mesmos grupos que se vêem privados do acesso aos recursos naturais de que dependem para viver ao serem expulsos de seus locais de moradia para a instalação de grandes projetos hidroviários, agropecuários ou de exploração de madeira ou mineral; c) as formas de organização social não capitalistas são pouco a pouco destruídos pelo mercado, por não atenderem à dinâmica lucrativa dos capitais, que vão se apropriando das áreas comunais e terras indígenas, aproveitando-se da anuência relativa do Estado e da baixa capacidade de mobilização das populações que possuem menores recursos financeiros e políticos. (ASCELRAD, 2009, p.42)

Essas injustiças ambientais ensejam na sociedade uma busca por mudança e por justiça, neste caso, socioambiental que seja capaz de ultrapassar o pensamento ecológico hegemônico que não articula as condições ambientais com as sociais.

A proteção ambiental predominante possui um forte componente técnico-regulado que destaca a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos, este modelo de proteção quando contraposto aos moldes jurídicos ambientais de resolução de conflitos a partir da dogmática, ensejam nas palavras de Cavedon e Vieira um direito ambiental que, “neste formato apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, especialmente pela sua forte vinculação a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos”. (CAVEDON, VIEIRA, 2014)

A junção entre a justiça social e ambiental, que construa uma justiça socioambiental torna-se estratégica no cenário nacional a fim de que se contenha a degradação desmedida do meio ambiente, primeiramente nas regiões que mais sofrem estes riscos, para posteriormente atingir padrões sustentáveis globalizados.

O movimento por justiça ambiental no Brasil, está em expansão e busca recolocar a sociedade nas lutas pelo seu desenvolvimento humano sadio e digno através de uma perspectiva que considere para além do indivíduo o meio ambiente que o envolve. Esta construção de uma justiça e direito socioambiental insere de uma vez por todas na pauta de lutas sociais e ambientais, a proteção do meio ambiente como um espaço de construção de justiça e não apenas como razão utilitária do mercado. (ASCELRAD, 2010, p.115)

No mesmo sentido corrobora sabiamente esta perspectiva, Edgar Morin quando afirma que:

[...] a nova consciência ecológica deve modificar a ideia de natureza, tanto nas ciências biológicas (para as quais a natureza era somente a seleção dos sistemas vivos e não um ecossistema integrador dos ditos sistemas), como para as ciências humanas (para as quais a natureza era amorfa e desordenada). Por outro lado, o que deve igualmente modificar-se é a concepção da relação ecológica entre um ser vivo e seu meio. (MORIN apud PENA-VEGA, 2009, p. 66)

CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente pesquisa, foi possível vislumbrar que a proteção ambiental está muito além de uma visão estritamente técnica que considere apenas o valor econômico e de mercado dos recursos naturais. Está visão de viés capitalista ainda muito disseminada atualmente, não comporta mais as necessidades sociais emergentes de grande parte da população mundial.

Desconhecer a relação intrínseca que se estabelece entre o meio ambiente e o homem, a sociedade que o envolve, coloca-se como inaceitável diante do nível de conscientização da sociedade atual, do que a degradação desenfreada dos recursos naturais é capaz de causar na população. Também torna-se inaceitável deslocar para as regiões menos desenvolvidas e periféricas, que já sofrem demasiadas desigualdades, o ônus de carregar nos seus “pátios” o lixo do mundo.

O conceito de justiça ambiental, disseminado nas últimas décadas traz em seus preceitos a inovação do pensamento, de um novo saber ambiental que passe a considerar variáveis como a exclusão social e ambiental, diferenciações na distribuição de poder nos processos decisórios e a condição de fragilidade daqueles que arcam com parcelas desproporcionais de custos ambientais e enfrentam dificuldades de acessar equitativamente os recursos ambientais, através de um novo paradigma socioambiental que se mostre cada vez mais apto a reduzir esta complexidade proporcionada pelas relações socioambientais, a fim de que a redução das desigualdades e conflitos ambientais superem a injustiça ambiental e a distribuição desproporcional dos riscos ambientais a fim de que se constitua uma sociedade verdadeiramente democrática e justa socioambientalmente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ASCERALD, Henri. Ambientalização da Lutas Sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **SCIELO**, São Paulo, Estudos Avançados 24 (68), p. 104, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

CASTELS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.2, 6 Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CAVEDON, Fernanda. VIEIRA, Ricardo. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. CONPEDI. São Paulo, s/d. **Anais**. Disponível em:<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF>. Acesso em: 05 abril 2014.

HISTÓRIA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=490>. Acesso em: 09 abril 2014.

JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo, RS: ed. UNISINOS, 2010.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez Ed., 2003.

MOURA, Daniela. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualit@s**. Revista Eletrônica, vol.9, No 1, 2010. Disponível em: <revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/524/413>. Acesso em: 05 abril 2014.

O QUE É. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=135>. Acesso em: 09 abril 2014.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PNUD. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/Atlas2013.aspx?indiceAccordion=1&li=li_Atlas2013>. Acesso em: 01 abril de 2014.

PORTO, Marcelo Firpo. **Saúde do Trabalhador e o Desafio Ambiental**: Contribuições do Enfoque Ecosocial, da Ecologia Política e do Movimento pela Justiça Ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*,10: 829-839, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.